



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Recurso nº. : 14.898
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : LEONÍDIO FERREIRA GOMES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.518

INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL - Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção.

Recurso conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LEONÍDIO FERREIRA GOMES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR** provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 Out. 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A long, horizontal, slightly curved handwritten line, likely a signature or a decorative flourish, is drawn below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518
Recurso nº. : 14.898
Recorrente : LEONÍDIO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

LEONÍDIO FERREIRA GOMES, contribuinte inscrito no CPF/MF 003.421.571-91, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SHIS QL, Bloco 24, Conj. 05 - Casa 20, Lago Sul, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 56/63, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 72/78.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 19/06/96, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 41/47, com ciência em 20/06/96, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 21.037,02 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto relativo ao exercício de 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de 628,30 há da Fazenda Retiro dos Olhos D'água. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, 16 ao 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

Em sua peça impugnatória de fls. 51/53, apresentada, tempestivamente, em 22/07/96, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõem contra o lançamento, requerendo a revisão do procedimento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que aos 09 de dezembro de 1996, foi efetuada a venda de duas partes de terras de minha propriedade, no imóvel denominado Fazenda Retiro dos Olhos D'água, com área de 434,70 há no valor de R\$ 207,562,00 e outra com área de 193,60 há, no valor de R\$ 50.000,00;

- que por ocasião da entrega da declaração do IRPF ex. 1995, foram informadas na declaração de bens, as respectivas transações, inclusive com apresentação do devido formulário para apuração do ganho de capital;

- que o contribuinte por entender e verificar que na venda dos imóveis estava constatando perda em relação ao custo de aquisição, entendeu que devesse deste modo efetuar tal unificação. Pois é de se ver que um estava apresentando lucro e outro prejuízo;

- que os valores constantes nas escritura de compra e venda e de cessão de direitos, apresentaram ligeira divergência devido um dos imóveis, ou seja, aquele que apresenta maior valor, ter recebido um maior número de investimentos, tais como: correção do solo, estar inclusa a sede da propriedade, pastagem, e outras mais, enquanto que a de menor valor e tamanho não apresentava quaisquer tipos de benfeitorias, conforme avaliação feita na época;

- que a Fiscal, sita que, na venda dos imóveis não foram incluídas as benfeitorias realizadas por falta de baixa na declaração do IR 1995, é de se entender que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

qualquer gasto efetuado e aplicado diretamente na terra, não tem condições de constar na declaração de bens da atividade rural, nem de ser especificados nas escrituras, quando a mesma desconsiderou o valor apresentado na escritura de venda dos 193,60 há, arbitrando e alterando o valor, pelo simples fato dessa apresentar valor menor que de 434,70 há, tornando sem efeito tal escritura;

- que a falta de exatidão constatada na forma de apuração, pela unificação dos imóveis na apuração do ganho de capital, vive-se ao fato das partes de terras pertencerem a uma mesma área de tamanho maior, vendidos a uma mesma fonte, não significa que tal procedimento tende a burlar o Fisco, mas sim, o ato de praticar que é lógico, uma vez que tal procedimento teve a simples intenção de compensar o prejuízo que estava sendo verificado na parte de terras de 193,60 há com o ganho verificado na área de 434,70 há.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário (redução da multa), com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente, no que concerne à alegação do sujeito passivo - de que preencheu entregou o formulário relativo à apuração de ganho de capital -, é de ser registrado que dito formulário não foi localizado: nem anexo à declaração de ajuste do exercício de 19954, nem algures nos autos. A inexistência desse documento - que se apresenta como uma diversas contradições entre os fatos e o que alega o sujeito passivo -, fica corroborada pela ausência de indicação, por ele próprio, no espaço apropriado da declaração de ajuste do exercício de 1995;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

- que prejudicado, conseqüentemente, o argumento de que teria efetuado a unificação dos resultados. A inexistência do demonstrativo de resultado denota que nenhuma compensação foi feita pelo contribuinte. Ademais, tal argumento é de todo irrelevante. Ainda que uma das operações imobiliárias tivesse produzido resultado negativo - o que não foi o caso, já que as duas alienações trouxeram lucro ao alienante -, por absoluta falta de previsão legal não se admite a compensação do resultado positivo da alienação de um imóvel com o negativo produzido pela negociação de outro imóvel;

- que verificando-se os cálculos efetuados pela auditora, observa-se que o ganho na venda dos imóveis foi determinado segundo os dados constantes das respectivas escrituras públicas, acrescidos dos valores, quando atendidos os requisitos legais, que puderam ser agregados ao custo primitivamente incorrido;

- que no mesmo passo, não se compreende porque o contribuinte diverge do valor de alienação indicado pela auditora relativamente à área de 193,60 há. O preço considerado (R\$ 92.438,00) é o que consta da escritura pública de compra e venda (fls. 11), e nenhuma prova foi juntada aos autos pelo impugnante, que pudesse abalar ou trazer a mais mínima dúvida em relação ao que consta do documento público, por ele mesmo juntado aos autos;

- que também não procede o argumento de que a alienação dos dois imóveis se confunde em uma só operação à conta das escrituras terem-se dado na mesma data e de ser a adquirente a mesma pessoa. Tal ilação só seria admissível se, antes de efetuadas as vendas, os imóveis tivessem sido unificados no cartório de imóveis. Não foi o que ocorreu, entretanto. Cada imóvel tem número distinto no ofício cartoral, com área, confrontações e preço discriminados no registro público, conforme respectivas escrituras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

- que finalmente, quanto à questão defendida pelo impugnante, de que certos investimentos não podem ser registrados na escritura ou na declaração de bens (atividade rural), cabe notar a improcedência desta alegação. Além de serem factíveis tais registros na declaração de bens, por imperativo legal expresso tais custos só podem ser considerados na apuração do ganho de capital se tiverem constado na declaração de bens. Por outro lado, corretivos e adubação de solo, além de representarem melhoramento do solo, elevando o preço de venda da terra, são despesas dedutíveis do resultado da atividade rural, sendo vedada a dedução dessa classe de despesas na apuração do ganho de capital.

Cientificado da decisão em 14/10/97, conforme Termo constante às fls. 65/66, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, fora do prazo hábil (16/12/97), o recurso voluntário de fls. 72/78, instruído pelos documentos de fls. 79/140, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o recorrente, voluntariamente, compareceu a Receita Federal, no dia 14/10/97 (sexta-feira), para obter cópias das escrituras de venda dos imóveis denominados "Fazenda Retiro dos Olhos D'águas" a CCA Cereal Citrus Agrícola Ltda, quando folheando os autos, verificou a existência de um AR endereçado ao ora recorrente, porém com assinatura de recebimento dada por pessoa alheia ao seu convívio, pessoa estranha, "Cláudio S. de Lima", sem nenhuma outra identificação, intimação essa que até então ainda não tinha chegado as mãos do ora recorrente;

- que no mesmo dia 14/10/97 (sexta-feira), o recorrente requereu cópias de inteiro teor do processo em tela. No dia 17/10/97 (segunda-feira), ao ler e analisar os autos com minúncia, se ateve para a existência do AR e sua finalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

Em 11/12/97, a DRF em Brasília - DF, lavrou o Termo de Perempção de fls.

69.

Em 08/01/98, o Representante Judicial da Fazenda Nacional Dr. Wellington Vilela de Araújo, solicita encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

A long, horizontal, slightly wavy line representing a handwritten signature or flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Não socorre o suplicante o argumento de que voluntariamente compareceu a Receita Federal, no dia 14/10/97 (Sexta-feira), para obter cópias das escrituras de venda dos imóveis denominados "Fazenda Retiro dos Olhos D'águas a CCA Cereal Citrus Agrícola Ltda., fls. 07/12 dos presentes autos, quando folheando os autos, verificou a existência de um AR endereçado ao ora recorrente, porém com assinatura de recebimento dada por pessoa alheia ao seu convívio, pessoa estranha, "Cláudio S. de Lima", sem nenhuma outra identificação.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação feita através de Aviso de Recebimento (AR), com ciência, na jurisdição do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte se o mesmo não comunicou ao fisco a alteração deste mesmo endereço, não importando se a pessoa que recebeu a documentação estava ou não habilitada, através de procuração, para efetuar o respectivo recebimento do conteúdo contido na correspondência.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 06/03/72, que quando trata de intimação, especificamente nos art. 23, diz:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º - O edital será publica, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Ora, não há mais nada para discutir, a Intimação foi efetuada por via postal, com prova de recebimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 14/10/97, conforme se constata dos autos à fls. 66-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 14/10/97 foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 15/10/97, uma quarta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para apresentação do recurso seria 13/11/97, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, em 16/12/97, sessenta e três (63) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

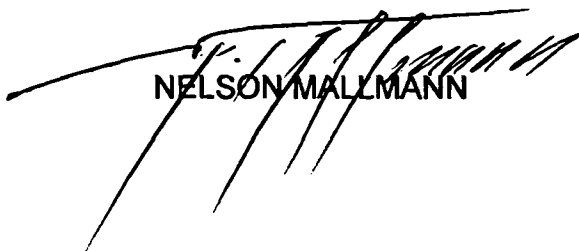
Processo nº. : 10166.007811/96-17
Acórdão nº. : 104-16.518

" Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. "

Daí sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, conheço do recurso voluntário, e, no mérito nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


NELSON MALLMANN